

## **EDITAL DE CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA nº 90045/2026**

### **Processo Administrativo nº 1581/2026**

**Objeto: Contratação de empresa especializada para a realização dos serviços de calçamento e drenagem do bairro São Pedro I - 1º Distrito de Cantagalo-RJ.**

A Empresa ITAÚBA CONSTRUTORA LTDA. ME, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 07.569.949/0001-56, por intermédio de seu Representante Legal, consolidado na observância do Princípio do Devido Processo Legal, do contraditório e da ampla defesa, alicerçado no Art. 164 da Lei nº 14.133/2021, recorrendo ao Item 12. “DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO” do Edital em Epígrafe, vêm, respeitosamente, a Comissão de Contratação, na pessoa do Agente de Contratação, solicitar esclarecimento sobre os termos no procedimento licitatório EDITAL DE CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA nº 90045/2026, Processo Administrativo nº 1581/2026, atento a interferência de recursos contra os termos do Edital, solicita as informações que a seguir especifica.

Vinculado em atender as exigências do Edital, aos ditames nas Normas da Lei nº 14.133/2021 e nas Normas relacionadas a licitações, considerando que exigências sem o amparo legal criam despesas desnecessárias para as Licitantes. A Empresa Itaúba por seus Administradores, discordam, salvo melhor juízo, das exigências no Edital em epígrafe, o que passa a relatar.

Rogando aos Dignos Membros da Comissão de Contratação se digne receber e julgar as razões, na forma das Normas Licitatórias e conforme os regulamentos Editalícios.

### **01 - PRELIMINARMENTE**

Desnecessário aos Dignos Membros da Comissão de Contratação, trazendo a título de conhecimento geral, cabe à Administração Pública e na condução dos certames licitatórios solidificar os princípios da Legalidade, Publicidade, Impessoalidade, Moralidade, Igualdade, Isonomia e a VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, dentre outros que lhes são correlatos.

Destacando o **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, o qual determina que a Administração Pública deverá seguir de forma estrita a todas as regras que tenham sido previamente nele estipuladas, estando em concordância com as Normas Licitatórias, desta forma, disciplinando e conduzindo os certames.

Possuindo extrema relevância o **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, na medida em que vincula não só a Administração, como também, os Administrados e as Licitantes às regras que nele são estipuladas.

É o que estabelece o Art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Nesse sentido, a Administração, os Administrados e as Empresas Licitantes ficam com seus atos restritos ao que lhes são solicitados e permitidos no Edital, c/c as Normas Licitatórias pertinentes, quanto ao procedimento, à documentação, a proposta, ao julgamento e ao contrato que o certame conduzir.

## **02 - DO SUBITEM 8.1.27 DO EDITAL - Atestado REGISTRADO no CREA.**

*“8.1.27 Apresentação de Certidão de Acervo Técnico (emitido pelo CREA ou CAU) ou Atestado de Capacidade Técnica de execução de serviço emitido por pessoa jurídica, de direito público ou privado, **devidamente registrado** no CREA ou CAU, de serviços similares ao que se pretende contratar;”*

A exigência no Subitem 8.1.27, do Edital não procede, inclusive, com ênfase e importância do *“Atestado (...) devidamente registrado no CREA ou CAU, (...)”*.

No **Princípio da Formalidade Moderada**, os Tribunais de controle externo reconhecem que tais exigências constituem excesso de formalismo, indo na contramão dos princípios da desburocratização e da economicidade.

Cláusulas restritivas em editais de licitação são exigências que limitam injustificadamente a concorrência.

Suas consequências jurídicas incluem a **impugnação do edital**, **suspensão do certame** pelos Tribunais de Contas e a **anulação de todo o processo licitatório**, gerando responsabilização para os agentes públicos envolvidos.

A violação do Princípio da Competitividade, regulados nas Normas Licitatórias, contamina todo o processo, contaminando o contrato, que se já assinado, poderá ser considerado nulo, o que gera prejuízos tanto para a Administração quanto para a Empresa contratada, além de impedir o pagamento regular pelos serviços ou produtos.

A inclusão de cláusulas restritivas sem justificativa técnica pode configurar crime de frustração do caráter competitivo da licitação, previsto no Art. 337-F do Código Penal e caracterizar ato de improbidade administrativa disposto no Art. 11 da Lei 8.429/1992.

O Subitem 8.1.27 do Edital, foge, demasiado, aos comandos nas Normas da Lei nº 14.133/2021, quando exige Atestado de Capacidade Técnica **DEVIDAMENTE REGISTRADO no CREA**. O qual:

(...)

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional **será restrita** a:

(...)

II - **certidões** ou atestados, **regularmente emitidos** pelo conselho profissional competente, **quando for o caso**, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, **bem como** documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

(...) Grifei.

Os **conselhos profissionais não emitem atestado**, e sim, **certidões**.

O **atestado** descrito no Inciso II do Art. 67 da Lei nº 14.133/2021, é claramente um equívoco do legislador.

O **CREA não emite o atestado**, por ser o Atestado de Capacidade Técnica um documento particular fornecido pelo **contratante** ao **contratado** da obra/serviço, comprovando a capacidade técnica da Empresa.

O papel do CREA é **validar** esse atestado com a emissão da **CAT (Certidão de Acervo Técnico)**.

A obra ou serviço deve estar vinculada a uma ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) registrada no CREA.

O Atestado de Capacidade Técnica (ACT) é um **documento particular** firmado entre o **Contratado** e emitido pelo **Contratante** (pessoa física ou jurídica), **que não têm e não deve ter a intervenção dos Conselhos Profissionais**, que é um órgão fiscalizador da atividade profissional e **não é um cartório para autenticar documentos**.

O Atestado de Capacidade Técnica é emitido pelo **Contratante** em nome do **Contratado** (Pessoa Jurídica), na execução de obras ou serviços sob a responsabilidade técnica de um Profissional Técnico (Pessoa Física).

**É importante destacar que** não existe Atestado de Capacidade Técnica em nome do Profissional Técnico (Pessoa Física).

O que existe é Certidão de Acervo Técnico (CAT) que é emitida pelo CREA em nome do Profissional Técnico (Pessoa Física), certidão conforme a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), que cita a Empresa (Pessoa Jurídica) na qual o Profissional Técnico estava vinculado e atuou na obra ou serviço à época da conclusão e execução do contrato.

Portanto, é simples a Administração utilizar a Certidão de Acervo Técnico (CAT) do Profissional Técnico (Pessoa Física), para analisar a experiência da Empresa (Pessoa Jurídica) a qual a CAT faz referência.

Não encontrando amparo legal em nenhuma das Normas que regulam os Certames Licitatórios, a exigência do subitem 8.1.27 do Edital de apresentar no certame o **Atestado de Capacidade Técnica REGISTRADO no CREA**, não procede.

O Atestado de Capacidade Técnica (ACT) é um documento particular que comprova a experiência e qualificação da Empresa (Pessoa Jurídica), sob a responsabilidade técnica de um Profissional Técnico (Pessoa Física), na execução de obras ou serviços de Engenharia, contendo informações sobre a obra ou serviço, incluindo elementos quantitativos, qualitativos, local, período de execução, responsáveis técnicos, atividades técnicas desenvolvidas e a identificação da Empresa contratada.

Ainda, conforme descrito no preâmbulo do Inciso II do Art. 67 da Lei nº 14.133/2021, o qual a **documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional**

será restrita a certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, **quando for o caso**.

Há de entender que o CREA não emite **ATESTADO**, sendo um órgão de fiscalização e de controle da atividade profissional, só emite **CERTIDÕES**.

O Legislador refere-se a certidões ou atestados na Norma, talvez, por desconhecer, ou na expectativa de atingir todos os conselhos de diversas atividades profissionais.

Referindo o Legislador **quando for o caso** na Norma do Inciso II do Art. 67 da Lei nº 14.133/2021, o documento poderá ser emitido por conselhos de diversas atividades profissionais.

Retornando a Norma para a habilitação e qualificação técnico-profissional e técnico-operacional, a Norma Licitatória abre os precedentes para os documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do Art. 88 da Lei nº 14.133/2021.

Neste contexto, considerando o § 3º do Art. 67, da Lei nº 14.133/2021, permitindo que a capacidade técnico-profissional e técnico-operacional seja comprovada por outros meios diferentes das certidões de conselhos profissionais, nestes termos:

(...)

§ 3º Salvo na **contratação de obras e serviços de engenharia**, as **exigências a que se referem os incisos I e II do caput** deste artigo, a critério da Administração, **poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes**, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento.

(...) Grifei.

O comando no § 3º do Art. 67 da Lei nº 14.133/2021, especifica que a capacidade técnico-profissional e técnico-operacional da licitante **poderão ser substituídas por outras provas**, por qualquer outro documento, comprovando que o **Profissional ou a Empresa possuem conhecimento técnico e experiência prática na execução de obras ou serviços de Engenharia com as características semelhantes** as licitadas no certame, estando distantes da exigência no Subitem 8.1.27, do Edital para apresentar os atestados **DEVIDAMENTE REGISTRADO no CREA**.

O Código Penal Brasileiro prevê que a falsidade ideológica é um crime que ocorre quando alguém insere ou omite informações verdadeiras em um documento (público ou particular) com a intenção de obter alguma vantagem indevida ou prejudicar terceiros.

Norma que pune criminalmente a apresentação ou exibição de documentos falsos.

Com a **Presunção da Verdade**, na ausência de prova em contrário por manifesto das concorrentes no certame, as **Empresas licitantes** não têm a **necessidade de serem tuteladas** por qualquer **terceiro em suas atividades**, especialmente pelos Conselhos Profissionais que já detêm essa atribuição.

**Com a Presunção de Boa-fé e Diligência**, em caso de dúvida sobre a veracidade das informações apresentadas pelas Empresas licitantes, o órgão condutor do certame deve realizar **diligências**.

A Administração não deve simplesmente inabilitar o licitante de imediato quando a autenticidade das informações pode ser verificada administrativamente, permitindo as Normas que a capacidade técnico-profissional e técnico-operacional seja comprovada por outros meios, diferentes dos atestados de conselhos profissionais.

As Normas reguladoras na Lei nº 14.133/2021, permitem que poderá ser comprovado a capacidade técnico-profissional e técnico-operacional da Empresa licitante por Atestado de Capacidade Técnica (ACT), documento particular firmado entre o **Contratado** e emitido pelo **Contratante**, por Contrato do Contratante firmado com o Contratado, Certidão de Acervo Técnico (CAT) emitida pelo CREA, Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) emitida pelo CREA e outras provas idôneas, demonstrando por documentos com fé pública, onde na execução de serviços e obras com características semelhantes ao objeto da licitação, o Profissional e a Empresa possuem conhecimento técnico e experiência prática necessária para executar as obras ou serviços de Engenharia exigidos no objeto do certame.

Evitando gerar, nas exigências, despesas desnecessárias as licitantes.

Concluindo que a exigência no Subitem 8.1.27 do Edital, foge aos ordenamentos das Leis Licitatórias.

### 03 - RESOLUÇÃO Nº 1.137/2023 - CONFEA

Em outro giro, a Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009 - CONFEA, **proibia a emissão** de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em **nome da Empresa** (Pessoa Jurídica), determinando que o CONFEA não emitia Acervo Técnico em nome da Empresa (Pessoa jurídica), apenas em nome do Profissional Técnico (Pessoa Física), entendia o Conselho que todo o acervo pertencia ao Profissional Técnico (Pessoa Física).

A Resolução nº 1.025/2009 - CONFEA, estava amparada na exigência de registro do Atestado de Capacidade Técnica, **que existia** na vigência da Lei nº 8.666/1993, **que foi totalmente revogada** na Lei nº 14.133/2021, destravando os entraves para as Construtoras e para não gerar despesas desnecessárias para as Licitantes.

O Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA, tentado “forçar” uma interpretação da Lei nº 14.133/2021, direcionada para gerar taxas de serviços, estabelece a Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023.

A despeito das Normas Licitatórias não determinar o registro de Atestado de Capacidade Técnica (ACT) no CREA, a Resolução nº 1.137/2023 - CONFEA, cria uma interpretação ambígua das Normas Licitatórias, instruindo no Art. 58 que **É FACULTADO**, indicando que não é obrigatório, **MAS SIM OPCIONAL**, ao **profissional** requerer o registro de Atestado de Capacidade Técnica (ACT) no CREA, nesses termos:

(...)

*Art. 58. **É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido** por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de instruir o processo de emissão de CAT e de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.*

(...)

O CONFEA, na Resolução nº 1.137/2023, criada para gerar dividendos em taxas para o Conselho, já criou entraves para as Construtoras, contrariando a Lei nº 14.133/2021, exige, com burocracias excessivamente complexas, lentas, ineficientes e que impedem o progresso, além de outras exigências, que o Atestado de Capacidade

Técnica (ACT), documento particular entre o contratante e o contratado, sejam emitidos por profissionais técnicos habilitados pelo CREA.

Intervenção que em uma simples ação judicial ou entendimentos de Tribunal de controle externo é derrubada.

Já existe entendimentos no Tribunal de Contas da União (TCU) que proíbe a exigência de que o Atestado de Capacidade Técnica (ACT) seja registrado ou averbado no CREA.

O Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro tem entendimento idêntico.

A comprovação da qualificação técnico-profissional e técnico-operacional é comprovada mediante o Atestado de Capacidade Técnica (ACT) emitidos pelo contratante anterior, desnecessário o carimbo do Conselho Profissional.

#### **04 - DO SUBITEM 8.1.25.3. DO EDITAL.**

*“8.1.25.3. A vinculação deste profissional com a empresa licitante deverá ser comprovada com: (...)”*

A exigência extrapola o Princípio da Formalidade Moderada.

Conforme a Lei de Licitações, a Empresa deve apresentar o Profissional Técnico detentor do atestado e registrado no Conselho de classe competente.

O Tribunal de Contas da União (TCU) entende que é ilegal exigir o vínculo empregatício formal logo na fase de habilitação.

A Lei nº 14.133/2021, em seu Art. 67 determina, nesses termos:

*(...)*

*Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:*

*I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;*

*(...)*

§ 6º Os profissionais indicados pelo licitante na forma dos incisos I e III do **caput** deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, e será admitida a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração.

(...)

Irrelevante e excedente, atualmente não existe Ficha de Registro do Trabalhador autenticada pela Delegacia Regional do Trabalho. Burocracia superada há anos.

O registro de empregados na Delegacia Regional do Trabalho, outrora, foi substituído pelo sistema digital “eSocial”, que centraliza as informações do trabalhador com a finalidade de prova do vínculo trabalhista.

Criado para simplificar a burocracia, o sistema digital “eSocial”, substitui diversas declarações e formulários, garantindo mais agilidade e reduzindo custos para as Empresas, além de aperfeiçoar o controle do governo sobre os direitos trabalhistas e previdenciários.

Assim, seguindo o alinhamento já consolidado no âmbito do TCU, o vínculo com o profissional poderá ser comprovado por meio de relações de trabalho, contratos de prestação de serviços, relações institucionais de natureza empresarial e declarações de compromisso futuro.

É desnecessário o Profissional contratado para desempenhar as atividades técnicas da Empresa, quem executará as obras do objeto do certame, fazer parte da relação de profissionais ou vinculado a Certidão de Pessoa Jurídica da Empresa no CREA/RJ.

Ademais, conforme a Lei nº 14.133/2021, o Profissional Técnico quando presente na Certidão de Pessoa Jurídica do Conselho, documento com fé pública, é o suficiente para comprovar o seu vínculo com a licitante.

Somente em um formalismo excessivo, exigindo informações disponíveis no Certame e criando despesas para Licitante, se justifica tais exigências.

É importante mencionar que, sob a égide da Lei 8.666/1999, o TCU se posicionou no sentido de que não é necessário o vínculo empregatício entre o Profissional indicado e a Licitante.

## 05 - DA CONCLUSÃO E DO PEDIDO.

A Lei 14.133/2021, por seu Art. 11, não restou dúvidas acerca da importância de se buscar o melhor preço juntamente com a capacidade técnica, trazendo como um dos objetivos do processo licitatório, promover eficiência, efetividade e eficácia, assegurando a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para o Ente Público, inclusive, no que se refere ao ciclo de vida do objeto licitado, evitando contratações de aventureiros, sobre-preço ou com preços manifestamente inexequíveis.

A utilização do poder-dever de realizar diligências para sanear dúvidas quanto à capacidade econômica, técnico-profissional e técnico-operacional de Empresa, é uma providência administrativa que confirma o atendimento pelo licitante dos requisitos exigidos pela Lei e no Edital.

Ao constatar incertezas no cumprimento das disposições Legais ou Editalícias, o responsável pela condução do certame poderá promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para tomada de decisão.

Ante a todo o exposto, REQUER seja conhecido e provido pelos Dignos Membros da Comissão de Contratação, na pessoa do Agente de Contratação, o presente RECURSO de ESCLARECIMENTOS, pelas razões de fato e de direito já exposta, pois o RECURSO encontra guarida nas Normas de Licitações, nos termos do Edital, bem como conglomeram os Princípios Administrativos, razão pela qual deve ser conhecido.

Com exceção de julgamento melhor e mais adequado, é o nosso entendimento.

Atenciosamente.

Cordeiro, RJ, 23 de junho de 2026.

*ITAÚBA CONSTRUTORA LTDA-ME.*

